SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259372 - SP (2026/0053733-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	O S J
ADVOGADO	:	RAFAEL THIAGO REZENDE BERNARDES - PR094549
AGRAVADO	:	B DO B S
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139 JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135 ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246 ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529 JULIO CESAR LOPES - MG201101 RODNEY ROSSI SANTOS - RJ168512
AGRAVADO	:	B S B S
ADVOGADO	:	FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
AGRAVADO	:	P O P S
AGRAVADO	:	B M S E L E
ADVOGADOS	:	PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP097272 NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - BA041939 JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - BA066112

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA SEM CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. DÚVIDAS SOBRE A AUTENTICIDADE E A LEGITIMIDADE DA OUTORGA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS ADICIONAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA61272806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:18
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d88dc457-7911-42d7-87ed-00e21c67a1ad

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

2. A controvérsia decorre da apresentação de procuração eletrônica assinada por meio da plataforma ZapSign. As instâncias ordinárias reputaram existentes dúvidas sobre a autenticidade e a legitimidade da outorga e determinaram a regularização da representação processual, que não foi atendida, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito.

3. O Tribunal de origem manteve a extinção do processo sem resolução do mérito. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula 284/STF quanto à alegada violação aos arts. 104, 107 e 225 do Código Civil e aos arts. 369, 411, 440 e 441 do Código de Processo Civil e a Súmula 7/STJ quanto à alegada violação ao art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001 e ao art. 4º e seguintes da Lei nº 14.063/2020.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do recurso especial demonstraram, de forma clara e específica, a contrariedade aos arts. 104, 107 e 225 do Código Civil e aos arts. 369, 411, 440 e 441 do Código de Processo Civil, de modo a afastar a incidência da Súmula 284/STF; e (ii) saber se, diante das dúvidas reconhecidas pelas instâncias ordinárias acerca da autenticidade e da legitimidade da outorga da procuração eletrônica, a revisão da conclusão quanto à necessidade de regularização da representação processual demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

6. A indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem demonstração clara e específica da forma pela qual o Tribunal de origem os teria contrariado ou lhes negado vigência, caracteriza deficiência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

7. As razões do agravo interno não afastam o referido óbice, pois a parte agravante concentra sua argumentação na alegada demonstração de violação à Lei nº 14.063/2020 e à MP nº

Documento eletrônico VDA61272806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:18
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d88dc457-7911-42d7-87ed-00e21c67a1ad

2.200-2/2001, sem infirmar a conclusão da decisão agravada acerca da deficiência de fundamentação especificamente quanto aos arts. 104, 107 e 225 do Código Civil e aos arts. 369, 411, 440 e 441 do Código de Processo Civil.

8. A procuração eletrônica não exige, como regra, o uso exclusivo de certificação digital emitida no âmbito da ICP-Brasil. Contudo, havendo dúvidas acerca da autenticidade da assinatura ou da legitimidade da outorga, admite-se a exigência de certificação digital qualificada ou de documentos adicionais destinados à regularização da representação processual. No caso, as instâncias ordinárias reputaram existentes tais dúvidas e, para afastar essa premissa e concluir pela suficiência da procuração apresentada por meio da plataforma ZapSign, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9. A alegação de que a plataforma ZapSign atende aos critérios de autenticidade, integridade e rastreabilidade não afasta o óbice, pois aferir, no caso concreto, se esses elementos seriam suficientes para superar as dúvidas reconhecidas pelas instâncias ordinárias igualmente demandaria nova apreciação dos fatos e das provas.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61272806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:18
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d88dc457-7911-42d7-87ed-00e21c67a1ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259372 - SP (2026/0053733-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	O S J
ADVOGADO	:	RAFAEL THIAGO REZENDE BERNARDES - PR094549
AGRAVADO	:	B DO B S
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139 JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135 ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246 ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529 JULIO CESAR LOPES - MG201101 RODNEY ROSSI SANTOS - RJ168512
AGRAVADO	:	B S B S
ADVOGADO	:	FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
AGRAVADO	:	P O P S
AGRAVADO	:	B M S E L E
ADVOGADOS	:	PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP097272 NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - BA041939 JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - BA066112

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA SEM CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. DÚVIDAS SOBRE A AUTENTICIDADE E A LEGITIMIDADE DA OUTORGA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS ADICIONAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA61033281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:13
Código de Controle do Documento: f6b8da5d-9fd3-4099-92be-86d4e952ebf2

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

2. A controvérsia decorre da apresentação de procuração eletrônica assinada por meio da plataforma ZapSign. As instâncias ordinárias reputaram existentes dúvidas sobre a autenticidade e a legitimidade da outorga e determinaram a regularização da representação processual, que não foi atendida, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito.

3. O Tribunal de origem manteve a extinção do processo sem resolução do mérito. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula 284/STF quanto à alegada violação aos arts. 104, 107 e 225 do Código Civil e aos arts. 369, 411, 440 e 441 do Código de Processo Civil e a Súmula 7/STJ quanto à alegada violação ao art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001 e ao art. 4º e seguintes da Lei nº 14.063/2020.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do recurso especial demonstraram, de forma clara e específica, a contrariedade aos arts. 104, 107 e 225 do Código Civil e aos arts. 369, 411, 440 e 441 do Código de Processo Civil, de modo a afastar a incidência da Súmula 284/STF; e (ii) saber se, diante das dúvidas reconhecidas pelas instâncias ordinárias acerca da autenticidade e da legitimidade da outorga da procuração eletrônica, a revisão da conclusão quanto à necessidade de regularização da representação processual demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

6. A indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem demonstração clara e específica da forma pela qual o Tribunal de origem os teria contrariado ou lhes negado vigência, caracteriza deficiência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

7. As razões do agravo interno não afastam o referido óbice, pois a parte agravante concentra sua argumentação na alegada demonstração de violação à Lei nº 14.063/2020 e à MP nº

Documento eletrônico VDA61033281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:13
Código de Controle do Documento: f6b8da5d-9fd3-4099-92be-86d4e952ebf2

2.200-2/2001, sem infirmar a conclusão da decisão agravada acerca da deficiência de fundamentação especificamente quanto aos arts. 104, 107 e 225 do Código Civil e aos arts. 369, 411, 440 e 441 do Código de Processo Civil.

8. A procuração eletrônica não exige, como regra, o uso exclusivo de certificação digital emitida no âmbito da ICP-Brasil. Contudo, havendo dúvidas acerca da autenticidade da assinatura ou da legitimidade da outorga, admite-se a exigência de certificação digital qualificada ou de documentos adicionais destinados à regularização da representação processual. No caso, as instâncias ordinárias reputaram existentes tais dúvidas e, para afastar essa premissa e concluir pela suficiência da procuração apresentada por meio da plataforma ZapSign, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9. A alegação de que a plataforma ZapSign atende aos critérios de autenticidade, integridade e rastreabilidade não afasta o óbice, pois aferir, no caso concreto, se esses elementos seriam suficientes para superar as dúvidas reconhecidas pelas instâncias ordinárias igualmente demandaria nova apreciação dos fatos e das provas.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Sustenta, em síntese, que não incide o óbice da Súmula n. 284/STF, pois, nas razões do recurso especial, não se limitou à mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, tendo demonstrado que o acórdão recorrido deixou de observar o regime jurídico estabelecido pela Lei n. 14.063/2020 e pela Medida Provisória n. 2.200-2/2001. Afirma que a plataforma ZapSign atende aos critérios legais de autenticidade, integridade e rastreabilidade, circunstância que seria suficiente para conferir validade à assinatura eletrônica. Aduz, ainda, que a referência

Documento eletrônico VDA61033281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:13
Código de Controle do Documento: f6b8da5d-9fd3-4099-92be-86d4e952ebf2

ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal teve caráter meramente argumentativo, uma vez que a insurgência recursal estaria fundada, primordialmente, na violação à legislação federal infraconstitucional.

Por fim, requer o provimento do agravo interno, para reformar a decisão agravada e possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 473/479):

> *Em relação à alegada violação aos artigos 104, 107 e 225 do Código Civil e artigos 369, 411, 440 e 441 do Código de Processo Civil, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente se limitou à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem esclarecer a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.*
>
> *O presente caso atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284/STF, na medida em que a ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> *PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA O ALIENANTE FIDUCIÁRIO. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco Santander do Brasil S.A. contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, promovida pelo Município de São Paulo, objetivando cobrança de IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, que rejeitou exceção de pré-executividade ao fundamento de que o credor fiduciário se qualifica como titular da propriedade do bem alienado fiduciariamente, sendo responsável*

Documento eletrônico VDA61033281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:13
Código de Controle do Documento: f6b8da5d-9fd3-4099-92be-86d4e952ebf2

solidário e legítimo para responder ao débito na qualidade de contribuinte, nos termos do art. 34 do CTN. O TJSP deu provimento ao recurso, acolhendo a exceção de pré-executividade, com extinção da execução fiscal em relação ao excipiente.

II - Inafastável a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo do dispositivo apontado como violado, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

*III - **Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais**.*

IV - Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, re lator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/03/2021.

V - Ademais, aplicável, também, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

VII - Ressalte-se, por fim, que embora o REsp n. 1.949.182 tenha sido recebido e distribuído como recurso representativo de controvérsia (Controvérsia n. 343, situação: controvérsia pendente), não houve, até o presente momento, determinação de suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.953.083/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. AFIRMADA OFENSA AO ART. 1.660 DO CC/02. VIOLAÇÃO NÃO

Documento eletrônico VDA61033281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:13
Código de Controle do Documento: f6b8da5d-9fd3-4099-92be-86d4e952ebf2

DEMONSTRADA DE FORMA FUNDAMENTADA E CONCRETA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO DE QUE IMÓVEL FOI ADQUIRIDO COM RECURSOS EXCLUSIVOS DECORRENTES DE HERANÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alegação genérica de violação da lei federal, sem indicar, de forma precisa, o artigo, parágrafo ou alínea da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, demonstra a deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional, conforme os termos da Súmula nº 284 do STF.***

3. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fático-probatória, entendeu que bem imóvel foi adquirido com recursos exclusivos da cônjuge virago provenientes de herança. Assim, chegar a conclusão diversa de que ele foi adquirido com base em recursos de ambos os litigantes seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art.1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1/12/2017.)

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Ademais, quanto à alegada violação a dispositivo constitucional, é certo que não se conhece de recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da CF).

Com efeito, ao Superior Tribunal de Justiça é atribuída competência recursal revisional para, em sede de recurso especial, analisar, expressamente, as questões previstas pelo art. 105, inciso II, da Constituição Federal.

A extrapolação da competência, mesmo que a título de prequestionamento, implicaria inaceitável usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102 da CF.

Documento eletrônico VDA61033281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:13
Código de Controle do Documento: f6b8da5d-9fd3-4099-92be-86d4e952ebf2

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, não cabe a esta Corte Superior apreciar violação a norma constitucional, senão apenas e tão somente a interpretação da legislação federal infraconstitucional:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS. NOVOS INTEGRANTES. LIVRE ASSOCIAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. PREVISÃO NO ESTATUTO. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, quanto à alegação de violação a norma constitucional, trazida nas razões do agravo interno, é evidente a inadequação da via recursal eleita, porquanto "compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos e princípios constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal)" - (AgRg no AREsp n. 359.463/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).***

2. A atual jurisprudência desta Corte Superior vem reconhecendo a possibilidade de exame de admissão de profissional médico pretensor de integrar os quadros da associação, em respeito à previsão do estatuto da entidade.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.898.759/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

A respeito da questão remanescente (alegada violação aos artigos 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e 4º e seguintes da Lei 14.063/2020), a Terceira Turma desta Corte, em data recente, rejeitou a indispensabilidade da assinatura com certificado digital como regra, mas ressalvou que, havendo dúvida sobre a autenticidade ou legitimidade da outorga, o julgador pode exigir a procuração com certificação digital qualificada (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/31032026-Para-Terceira-Turma--procuracao-eletronica-sem-ICP-Brasil-e-valida-desde-que-nao-haja-duvida-sobre-autenticidade.aspx).

Inclusive, no julgamento do Tema 1.198/STJ, decidiu-se sobre a possibilidade da exigência de documentos adicionais quando há suspeita de litigância em massa.

A Quarta Turma segue o mesmo caminho:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCURAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL SEM CERTIFICADO ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO QUE TRANSCORREU SEM MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. DECISÃO DE ACORDO COM A

Documento eletrônico VDA61033281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:13
Código de Controle do Documento: f6b8da5d-9fd3-4099-92be-86d4e952ebf2

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a validade de documentos processuais assinados eletronicamente depende de certificação pela ICP-Brasil, conforme previsto na Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e na Lei 11.419/2006. Assim, documentos assinados com métodos de certificação privados não podem ser equiparados àqueles certificados pela ICP-Brasil, pois não possuem o mesmo grau de segurança e confiabilidade jurídica. Precedentes.

2. Nos termos do Código de Processo Civil, a parte recorrente deve ser intimada para sanar eventual vício de representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, o que ocorreu no caso dos autos, em que houve intimação para, no prazo de cinco dias, regularizar o feito e não foi devidamente atendido pela parte, resultando na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.164.867/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

No caso, as instâncias ordinárias reputaram haver dúvidas sobre a autenticidade e legitimidade da outorga, exigindo mais documentos. Diante da não apresentação, o processo foi extinto.

Assim, incidente o óbice da Súmula 7/STJ.

Ocorre que, diante das premissas fáticas contidas no Acórdão recorrido, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1198/STJ. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. ART. 104 DO CPC. RESPONSABILIDADE DA PARTE.

Documento eletrônico VDA61033281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:13
Código de Controle do Documento: f6b8da5d-9fd3-4099-92be-86d4e952ebf2

1. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, extinta na origem, sem resolução do mérito, em razão do não atendimento de determinação judicial de regularização da representação processual por instrumento de mandato com firma reconhecida ou assinatura digital certificada, diante da identificação de indícios de advocacia predatória.

2. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 1198/STJ (REsp n. 2.021.665/MS), o magistrado, vislumbrando indícios de litigância predatória, possui o poder-dever de exigir que a parte autora emende a petição inicial com a apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente a pretensão deduzida e a regularidade do mandato.

3. Na hipótese, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de indícios de abuso do direito de ação e à necessidade das diligências impostas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Não é possível reconhecer a validade de documento assinado digitalmente na hipótese em que não foi utilizada assinatura certificada conforme a Infraestrutura de Chaves Pública - ICP-Brasil. Precedentes.

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais recai, em regra, sobre as partes litigantes, não sendo admitida a condenação direta do advogado nos próprios autos em que atua, ressalvadas as hipóteses de lide temerária apuradas em via própria ou nos estritos limites do art. 104 do CPC, o que não se verifica no caso de mera insuficiência formal da procuração.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a condenação do patrono ao pagamento das custas processuais.

(REsp n. 2.252.999/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Ante o exposto, ***não conheço*** *do recurso especial.*

Com relação à alegada violação aos arts. 104, 107 e 225 do Código Civil e 369, 411, 440 e 441 do Código de Processo Civil, conforme consignado na decisão agravada, a parte recorrente limitou-se à indicação dos dispositivos legais que reputou violados, sem demonstrar, de maneira clara e específica, de que forma o Tribunal de origem os teria contrariado ou lhes negado vigência.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a indicação dos dispositivos legais supostamente violados, sem a demonstração precisa acerca da forma pela qual teria ocorrido a ofensa à legislação federal, caracteriza deficiência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, as razões apresentadas no agravo interno não são suficientes para afastar o referido óbice. Isso porque a parte agravante concentra sua

Documento eletrônico VDA61033281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:13
Código de Controle do Documento: f6b8da5d-9fd3-4099-92be-86d4e952ebf2

argumentação na alegada demonstração de violação à Lei n. 14.063/2020 e à Medida Provisória n. 2.200-2/2001, sem infirmar a conclusão da decisão agravada acerca da deficiência de fundamentação especificamente quanto aos arts. 104, 107 e 225 do Código Civil e 369, 411, 440 e 441 do Código de Processo Civil.

Permanece, portanto, aplicável ao caso a Súmula n. 284 do STF.

Da mesma forma, não há razão para afastar a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme registrado na decisão agravada, a Terceira Turma desta Corte já reconheceu que a utilização de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil não constitui requisito indispensável, em qualquer hipótese, à validade da procuração eletrônica. Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de o julgador exigir procuração com certificação digital qualificada quando houver dúvida acerca da autenticidade ou da legitimidade da outorga.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO de restituição de importâncias pagas c/c revisão contratual e compensação por danos morais. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO POR Autoridade Certificadora CREDENCIADA À ICP-BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXIGÊNCIA DO JUÍZO EM HIPÓTESE DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU LITIGÂNCIA ABUSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU LITIGÂNCIA ABUSIVA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
>
> *I. Hipótese em exame*
>
> *1. Ação de restituição de importâncias pagas c/c revisão contratual e compensação por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/6/2025 e concluso ao gabinete em 1/12/2025.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. O propósito recursal consiste em decidir se a procuração constituída eletronicamente deve, para efeitos de validade no processo judicial, ser assinada exclusivamente através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. Segundo o entendimento desta Corte Superior firmado no julgamento do REsp nº 2.150.278/PR (Terceira Turma, DJe 29/9/2024), documentos eletrônicos produzidos em momento pré-processual não estão sujeitos ao uso exclusivo de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, sob pena de esvaziamento do art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001, que expressamente admite a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade em documentos eletrônicos, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.*

Documento eletrônico VDA61033281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:13
Código de Controle do Documento: f6b8da5d-9fd3-4099-92be-86d4e952ebf2

4. A Lei nº 14.063/2020 positivou três níveis tecnológicos de assinatura eletrônica - simples, avançada e qualificada - deixando claro que todas gozam de validade jurídica, sendo a assinatura qualificada (baseada em certificado ICP-Brasil) aquela dotada do grau mais elevado de confiabilidade, conforme disposto no art. 4º, § 1º da referida legislação.

5. Segundo o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do REsp n.º 2.223.695/SP (Terceira Turma, DJEN de 13/3/2026), a procuração eletrônica não exige, como regra, o uso exclusivo de certificação digital emitida no âmbito da ICP-Brasil, por constituir instrumento particular de outorga de poderes.

Todavia, na hipótese de dúvidas objetivas da autoridade judicial sobre a autenticidade da assinatura ou a legitimidade da outorga, admite-se que o juiz determine a apresentação de procuração firmada com certificação digital qualificada, no âmbito da ICP-Brasil, para confirmação de sua autoria e integridade, a fim de viabilizar o mais elevado grau de confiabilidade quanto à assinatura, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.063/2020, e o § 1º do art. 10 da MP nº 2.200-2/2001.

6. Na ausência desses indícios, contudo, não há justificativa para que a autoridade judicial imponha à parte a apresentação de procuração firmada com certificação digital qualificada no âmbito da ICP-Brasil, pois tal exigência é medida excepcional.

7. No recurso sob julgamento, verifica-se que o TJ/MG manteve o indeferimento da petição inicial ao fundamento de que a procuração eletrônica firmada por meio da plataforma "ZapSign" não teria sido emitida por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil. Não houve, contudo, apontamento de indícios concretos de fraude, prática abusiva ou litigância predatória à recorrente, de modo que a controvérsia foi solucionada exclusivamente a partir da premissa de que a procuração eletrônica somente seria válida no processo judicial se assinada por meio de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil. À luz do raciocínio previamente desenvolvido, a procuração eletrônica firmada sem certificação qualificada baseada na ICP-Brasil não é inválida por si só, pois o art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001 admite a utilização de outros meios de assinatura eletrônica, desde que aceitos pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento. Ausentes tais indícios, não há justificativa para a exigência judicial de apresentação de nova procuração firmada com certificação digital qualificada no âmbito da ICP-Brasil.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a ação tenha regular processamento e julgamento, sem arbitramento de honorários.

(REsp n. 2.247.033/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026 - grifos acrescidos.)

No caso dos autos, as instâncias ordinárias reputaram existentes dúvidas acerca da autenticidade e da legitimidade da outorga, razão pela qual foi determinada a apresentação de documentos adicionais para regularização da representação processual. Diante do não atendimento da determinação, o processo foi extinto.

Documento eletrônico VDA61033281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:13
Código de Controle do Documento: f6b8da5d-9fd3-4099-92be-86d4e952ebf2

Desse modo, para acolher a pretensão recursal e concluir que a procuração eletrônica apresentada seria suficiente para comprovar a regularidade da representação processual, seria necessário afastar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca da existência de dúvidas quanto à autenticidade e à legitimidade da outorga.

Tal providência demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, não tendo a parte agravante apresentado argumentos capazes de justificar a reforma da decisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, previstos no art. 85, § 11, do CPC, pois já majorados na decisão agravada, sendo incabível nova elevação nesta fase recursal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61033281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:13
Código de Controle do Documento: f6b8da5d-9fd3-4099-92be-86d4e952ebf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.259.372 / SP

Número Registro: 2026/0053733-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10171424820248260005

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: O S J
ADVOGADO	: RAFAEL THIAGO REZENDE BERNARDES - PR094549
RECORRIDO	: B DO B S
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135
	ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
	JULIO CESAR LOPES - MG201101
	RODNEY ROSSI SANTOS - RJ168512
RECORRIDO	: B S B S
ADVOGADO	: FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
RECORRIDO	: P O P S

Documento eletrônico VDA61263784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:47:22
Código de Controle do Documento: 4e3e97dc-6f2e-4c1e-bd49-e1cf18edc369

RECORRIDO : B M S E L E
ADVOGADOS : PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP097272
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - BA041939
JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - BA066112

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : O S J
ADVOGADO : RAFAEL THIAGO REZENDE BERNARDES - PR094549
AGRAVADO : B DO B S
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135
ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
JULIO CESAR LOPES - MG201101
RODNEY ROSSI SANTOS - RJ168512
AGRAVADO : B S B S
ADVOGADO : FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
AGRAVADO : P O P S
AGRAVADO : B M S E L E
ADVOGADOS : PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP097272
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - BA041939
JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - BA066112

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:47:22
Código de Controle do Documento: 4e3e97dc-6f2e-4c1e-bd49-e1cf18edc369